



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO - 06/02/2017

Ata da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, realizada aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2017, às 09h. Assumiu a Presidência o Exmo. Des. Leopoldo de Arruda Raposo, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores: Jones Figueirêdo Alves, José Fernandes de Lemos, Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, Frederico Ricardo de Almeida Neves, Eduardo Augusto Paurá Peres, Adalberto de Oliveira Melo, Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Alberto Nogueira Virgínio, Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Antenor Cardoso Soares Júnior, José Carlos Patriota Malta, Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Eurico de Barros Correia Filho, Fausto de Castro Campos, Francisco Manoel Tenório dos Santos, Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, José Ivo de Paula Guimarães, Agenor Ferreira de Lima Filho, Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Roberto da Silva Maia, Erik de Sousa Dantas Simões, Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, André Oliveira da Silva Guimarães, Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Eudes dos Prazeres França, Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Márcio Fernando de Aguiar Silva, Humberto costa Vasconcelos Júnior, Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, José Viana Ulisses Filho, Sílvio Neves Baptista Filho e Demócrito Ramos Reinaldo Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Jovaldo Nunes Gomes, Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, Marco Antônio Cabral Maggi, Antônio Fernando Araújo Martins, Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Antônio de Melo e Lima, Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Mauro Alencar de Barros, Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Antônio Carlos Alves da Silva, Josué Antônio Fonseca de Sena, Itabira de Brito Filho, Jorge Américo Pereira de Lira, Odilon de Oliveira Neto e Itamar Pereira da Silva

 1

Júnior. Iniciando, o Exmo. Des. Presidente passou a palavra ao Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves, Relator do Processo nº 002/2016-COJURI, porém antes de iniciar a apreciação do mencionado processo, o Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves propôs um voto de profundo pesar pelo falecimento do genitor do Exmo. Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Neste momento, o Exmo. Des. Presidente pediu a palavra e fez o seguinte registro: *“Eu vou tomar a palavra de Vossa Excelência e quero, realmente, trazer essa informação. Eu estive em Aliança no sábado de manhã e, como na sexta-feira não tive condições de cumprimentar, apresentar os pêsames ao Desembargador Jorge Américo, porque, na sexta-feira, eu assisti o Hino Nacional por quatro vezes. De manhã às 8h30min, no evento de assinatura de um convênio entre a Presidência da Caixa Econômica e o Projeto Criança Cidadã. Então, veio o Presidente da Caixa Econômica e, às 8h30min aconteceu esse evento, onde o Hino Nacional foi tocado. Às 17 horas, na posse da nova Mesa Diretora do TRT, eu assisti mais uma vez o toque do Hino Nacional. Pela terceira vez, a posse do Procurador Geral de Justiça, e o Hino Nacional foi tocado. E a quarta vez na posse da Mesa Diretora da Associação dos Magistrados de Pernambuco. Então, no sábado, eu fui à cidade de Aliança e lá cumprimentei o nosso colega Jorge Américo, que estava, evidente, muito choroso, muito triste pela morte do pai. O pai de Jorge Américo foi farmacêutico e ele foi um homem simples. Ele foi dono de Farmácia e ainda deixou a Farmácia para o filho mais velho, mas o sonho dele era ser Juiz de Direito, tanto é que ele fez Direito, mas não teve condições de se preparar para a Magistratura e continuou à frente dos negócios da Farmácia. O filho Jorge Américo é que realizou o sonho do pai, tanto é que o pai tinha muito estima ao Desembargador Jorge Américo, e o Desembargador Jorge Américo era, também, muito ligado ao pai. Eu observei que o pai do Desembargador Jorge Américo era um homem muito estimado, era um homem muito querido, era um homem, realmente, que tinha liderança no município, na cidade em que vivia, até por que, salvo engano, foi por três vezes ou, no mínimo, duas vezes Prefeito da cidade de Aliança. Eu estou olhando aqui para o Desembargador Paurá, e depois que eu cheguei lá no velório, o Desembargador Paurá também chegou. Então era um homem simples, era um homem querido, era um homem estimado, era um homem competente, e o seu filho Jorge Américo herdou essas boas qualidades do pai. Então, tomando a palavra, pedindo desculpas ao Desembargador Jones Figueirêdo, eu proponho um voto. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADO O VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO GENITOR DO DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, COMUNICANDO-SE À FAMÍLIA ENLUTADA”.* Continuando, o

Exmo. Des. Presidente chamou o item da pauta: **1. PROCESSO Nº 002/2016 – COJURI - FINALIZAR A DISCUSSÃO E APRECIÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RELATOR: EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES. LIVRO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESTAQUE 1:** Art. 112. O Ministério Público funcionará perante o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras e Turmas, exceto nas sessões Administrativas. Com a palavra o Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves: *“Presidente, agora, ingressando na matéria objeto da convocação, finalmente, nós estamos encontrando o momento final da discussão, apreciação e aprovação do nosso Regimento Interno já nas vizinhanças do primeiro aniversário do novo Código de Processo Civil. Efetivamente não existe uma obra perfeita acabada, até por que, de início, a proposta da comissão que se dedicou, de maneira muito vertical, a adaptar o nosso Regimento Interno ao Código de Processo, trabalhou de forma antecedente a sua vigência, o que, por efetivo, veio de apenas visualizar um espaço teórico. Depois da prática exercitada ao longo deste ano, o projeto do Regimento ganhou, eu diria novas lactudes, de sorte que, ainda assim, por certo, haverá em determinadas questões, aqui e acolá, uma adaptação constante do Regimento a nível do Código de Processo Civil. Esta semana, por exemplo, o STJ já editou um novo enunciado administrativo para efeito dos requerimentos de sustentação oral que antecedem as sessões de julgamento, administrando melhor aquela disposição geral do novo Código de Processo Civil que estabelece que, até o início da sessão, poder-se-ia apresentar requerimento de sustentação oral com a preferência dada àquele processo. E mais ainda, sem que houvesse a parte contrária tomado conhecimento antecipadamente da pretensão da sustentação oral da parte. São essas circunstâncias e situações pontuais que estarão sempre sujeitas a reflexão deste plenário para que o nosso Regimento possa obter a melhor visão, eu diria, de proatividade do novo Código de Processo. Senhor Presidente, eu coloco em apreciação o Livro 02 do Ministério Público. Há uma proposta inicial do eminente Desembargador Erik no tocante a alterações de determinados dispositivos, mas quer me parecer que o texto do Livro 02 do Ministério Público, ele está sendo exauriente na medida da participação efetiva do órgão ministerial como também órgão inerente à administração judiciária. Coloco então, senhor Presidente, em discussão o Livro 02, que é exatamente o que trata do Ministério Público. Artigos 111 a 123, páginas 60 a 63 do caderno que está sendo manuseado pelos eminentes pares”.* Iniciada a discussão, houve a manifestação dos seguintes Desembargadores: **1- Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões:** *“Eu tinha me insurgido inicialmente em relação aos*

parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 114. Em uma sessão anterior já tinha, inclusive, lido o que era previsto, mas eu entendi que não haveria necessidade de repetir o que já está previsto no Código de Processo Civil novo, do atual. Conversando com o Desembargador Jones, ele entendeu que seria interessante que constassem mesmos assentos que tem na previsão do novo Código, então, eu resolvi retirar a insurgência que iria fazer. Então não tenho nada a observar. Não tenho nada a indagar em relação a esses artigos".

2 - Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães: "Eu queria só um esclarecimento com relação ao artigo 112, porque o projeto inicial, parece que era o 104, 109, é quando fala que o Ministério Público funcionará perante o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras e Turmas, exceto nas sessões administrativas, agora, o Tribunal Pleno, quer dizer, sempre as sessões administrativas são no Tribunal Pleno, não ficaria um choque de interpretação? Ou é uma exceção dos tribunais? Porque todo Tribunal Pleno é só para sessões administrativas, eu nunca vi julgar no Tribunal Pleno questões judiciais".

3 - Des. Jones Figueirêdo Alves: "Desembargador José Ivo, a ideia força desse dispositivo é não deixar o Ministério Público excluído de qualquer órgão do Tribunal. A exceção constante do artigo é que gera uma certa, eu diria assim, dubiedade. Talvez, fosse melhor, dentro da colocação feita pelo Desembargador José Ivo é estabelecer um parágrafo a esse artigo 112 para dizer que o Ministério Público não atuará nas sessões administrativas, aí a exceção passa a ser o parágrafo e o texto seria: o Ministério Público funcionará perante o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras e Turmas. Parágrafo único – Não funcionará o Ministério Público nas sessões administrativas. Fica mais objetivo. A questão toda é exatamente o fato de que a presença do Ministério Público nas sessões do Pleno faz parte da ritualística. Infelizmente, o Ministério Público não tem sido presente em muitas sessões do Pleno, quando, na verdade, a presença, nós estamos acostumados a ver as sessões da TV Justiça, a presença do Procurador Geral é uma constante, porque é uma liturgia institucional a presença do Procurador Geral. O fato é que o artigo 112 pode ser melhor redigido com a ressalva, fazendo a exceção do parágrafo único do que diz respeito a excetuar a presença do Ministério Público nas sessões administrativas. É o que eu proponho, senhor Presidente".

4 – Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos: "Senhor Presidente, eu gostaria de ouvir a Desembargadora Daisy e os demais desembargadores do Ministério Público sobre o que diz a Lei Orgânica do Ministério Público, porque me parece que a Lei Orgânica fala que o Procurador Geral funcionará perante o Pleno do Tribunal. Só isso".

5 – Exma. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira: "Eu não lembro na prática se nas sessões

administrativas nunca houve assento do Ministério Público nos procedimentos. Um exemplo semelhante ao que ocorre no Conselho Superior do Ministério Público: O assento de questões administrativas, ele é restrito. Então, por exemplo, os procedimentos que envolvem, por exemplo, este que nós estamos aqui lidando: não há interesse do Ministério Público na participação. Eu percebo a preocupação do Desembargador Ivo e acho que é pertinente. Na minha visão de Ministério Público, antes, tanto conter: exceto as sessões administrativas como tirar isso e colocar num parágrafo único a não participação, e eu não vejo nenhum prejuízo do ponto de vista nem da liturgia nem do relacionamento". **6 – Exmo. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes:**

"Presidente, eu lembro perfeitamente que o Ministério Público já atuou aqui, inclusive, no Conselho da Magistratura, e nós sempre combatemos. Terminamos tirando do Regimento, porque o Ministério Público atuava até no Conselho da Magistratura, ele opinava e foi retirado isso. Não tem cabimento o Ministério Público participar de sessões administrativas do Tribunal é da autonomia interna nossa. Não há, absolutamente, nenhuma necessidade da presença do Ministério Público numa sessão administrativa. Creio que a participação do Pleno, eventualmente, numa sessão solene, vem como convidado, como qualquer autoridade vem como convidada – Governador, Presidente da Assembleia. E as Instituições normalmente se fazem presentes: Tribunal de Contas, etc. Mas de qualquer maneira não há nenhuma restrição a participar do Pleno, sem direito a opinar, porque as sessões do Pleno são administrativas. Nós não temos função jurisdicional no Pleno. Então, poderia perfeitamente tirar o Pleno também. Mas de qualquer maneira isso não vai, nem vem. Creio que, pela técnica legislativa correrá. é fazer a exceção no parágrafo, como propõe o eminente Relator e decano, Desembargador Jones. E atende perfeitamente. Funcionará nas sessões do Pleno todos os demais, e não funcionará nas sessões administrativas".

EMENDA DE PLENÁRIO DO EXMO. DES. JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES PROPONDO ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 112 EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS. REDAÇÃO

PROPOSTA PELA COJURI: Art. 112. O Ministério Público funcionará perante o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras e Turmas. **Parágrafo único.** Nas sessões administrativas não participará o Ministério Público. **Decisão:** "À UNANIMIDADE, FOI ACOLHIDA A PROPOSIÇÃO DO EXMO. DES. JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES COM A REDAÇÃO DADA PELA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI". **LIVRO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Decisão:** "À UNANIMIDADE, FOI APROVADO O LIVRO

II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO”. **LIVRO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. DESTAQUE 2: Art. 534.** Não haverá redistribuição em razão da modificação de competência das Turmas da Câmara Regional, que *terão suas* respectivas competências perpetuadas em relação aos processos distribuídos até a entrada em vigor deste regimento. Iniciada a discussão, houve manifestação dos seguintes Desembargador: **1 – Exmo. Des. Humberto Costa Vasconcelos:** “Presidente. Nós temos um pedido para supressão do art. 534, que trata do seguinte texto: *“Não haverá redistribuição em razão da modificação da competência”*. Houve a modificação de competência entre as duas Turmas da Regional de Caruaru: uma ficou com *Direito Público e Crime*, outra ficou com o *Cível*. O art. que nós queremos suprimir é o 534. Então, para nós será muito melhor que haja essa redistribuição porque equilibra. E como vamos ficar uma Turma com matéria específica, e outra Turma com outra matéria específica será muito mais célere e muito mais fácil o trabalho se houver essa redistribuição. Então, a proposta é simples. É suprimir o artigo e nós irmos até a Presidência com a proposta de redistribuição entre nós, que facilite o trabalho e que crie uma espécie de compensação entre nós”. **2 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves:** “Presidente. A questão que o Desembargador Humberto coloca merece realmente uma reflexão porque, com a modificação de competência, haverá uma competência absoluta de uma Turma em face da outra, dentro daquela competência cível, fazendária e criminal. O Desembargador Humberto, na medida em que ele aqui, antes da sessão, expunha as suas razões, eu considerei extremamente pertinente até porque se trata de competência absoluta. E a proposição que eu faria para uma nova redação ao 534 é a seguinte: *“Haverá redistribuição dos processos, em razão da modificação de competência das Turmas da Câmara Regional.”*” **3 – Exmo. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes:** “Até por que, Presidente, na verdade, como houve essa modificação de competência, equivale à extinção do órgão naquela competência, o que não deixa a *perpetuatio jurisdictionis*. Teria que ser realmente redistribuído. Equivale à própria extinção do órgão. Quando se tira a competência dele, equivale como se tivesse extinto o órgão. E quando é extinto o órgão é redistribuído porque não há *perpetuatio jurisdictionis*. A redação seria a seguinte: *“Haverá a redistribuição imediata dos processos, em razão da modificação de competência das Turmas da Câmara Regional”*”. **EMENDA DE PLENÁRIO DO EXMO. DES. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR PROPONDO A SUPRESSÃO DO ART. 534. TODAVIA, A COJURI FEZ A SEGUINTE PROPOSIÇÃO DE REDAÇÃO: Art. 534.** Haverá redistribuição imediata dos processos em razão da modificação de competência das Turmas da Câmara

Regional. **Decisão:** “À UNANIMIDADE, FOI APROVADA A REDAÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI”. **DESTAQUE 3: Art. 526.** Expirar-se-á em 31 de janeiro de 2018 o mandato de desembargador eleito, nos anos de 2016 e 2017, indistintamente, para compor a metade elegível do Órgão Especial. Iniciada a discussão, houve manifestação dos seguintes Desembargadores: **1 – Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães:** “Senhor Presidente. É quanto ao art. 526. Esse artigo possivelmente poderá haver necessidade de sua supressão, em razão do que for decidido em relação à Corte Especial. Então, isso deve ficar suspenso, a decisão quanto a este artigo porque haverá proposta em relação à composição da Corte Especial. É porque, em havendo modificação, para que a Corte seja flutuante – o Desembargador Carlos Moraes me parece que vai apresentar a proposta – esse artigo não se aplicará. É isso, Desembargador Carlos?” **2 – Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:** “Nós temos aqui alguns destaques que foram levantados nas discussões anteriores. E, segundo as deliberações, ficou sob minha responsabilidade trazer aqui sugestões com relação a esses artigos. Inclusive, tem o 9º, o 23, 107 e 109. Quando o Desembargador Jones mandou o Ofício Circular, todos receberam. De fato, vai haver uma proposta que eu estou trazendo. E vai haver, conseqüentemente, uma incompatibilidade desse art. 526 com essa nova proposta. Mas vamos aguardar o momento oportuno”. **3 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves:** “O 526 não trata da matéria que está sendo objeto dos artigos que o eminente Desembargador Carlos Moraes pediu destaque. Por quê? Porque, como Disposição Transitória, ela tem vida curta. Ela tem uma vida estabelecida em seus parâmetros. Esse artigo tem uma finalidade: é de que o mandato da Mesa da Corte Especial ele seja inteiriço no biênio. O que tem acontecido com frequência é de que os mandatos dos membros elegíveis da Corte eles não são coincidentes e, conseqüentemente, há uma rotatividade muito grande. Quando se diz que será inspirado o mandato daquele desembargador eleito nos anos 2016/2017, indistintamente, para compor a metade elegível do Órgão Especial é porque no biênio seguinte a Corte estará formada pelos membros natos e por outra metade elegível. A flexibilidade que o Desembargador Carlos Moraes coloca não vem ao encontro. Por quê? Porque essa flexibilidade sai de 15 para 17, ou sai de 15 para 18 para atender à presença cativa daqueles eminentes colegas que virão a integrar a Mesa Diretora. Logicamente que aí não há incompatibilidade do art. 216 e do 526 com aqueles que tratarão na composição da Corte, considerando exatamente essa circunstância – eu diria - especialíssima. Então, senhor Presidente, no meu sentir, não vejo realmente incompatibilidade, quer me parecer que poder-se-

ia já aprovar o 526. Eu vou pedir vênua ao Desembargador Jones Figueiredo, mas não me parece que esse artigo possa ser submetido à análise neste momento. Explico. Essa pretensão do Desembargador Jones de haver a coincidência dos mandatos dificilmente na prática isso pode acontecer porque pode haver eleição, por exemplo, da Mesa Diretora de um membro eleito depois de seis meses se aposentar. E aí? Terá que ser eleito um novo desembargador e terá o mandato de dois anos. Então, nem sempre essa coincidência pretendida pelo Desembargador Jones será possível com uma constante, como uma coisa regular. Então, não há, a meu ver. A eleição, o pessoal eleito, ele terá direito com a composição da Corte, o direito do candidato eleito é passar dois anos, podendo ser reconduzido por mais dois anos. O parágrafo único responde essa questão porque se for caso de “mandato tampão”, aquele que for eleito não terá prejudicado a sua reeleição. Então, o parágrafo único está dando a devida completude necessária a essa preocupação que Vossa Excelência aponta”. **4 – Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães:** “Mas, veja o seguinte, desembargador, eu diria até, no meu caso específico, eu não fui eleito para um “mandato tampão”. Eu fui reconduzido pela egrégia Corte plena para mais um mandato de dois anos. Então, a prevalecer este dispositivo, eu terei prejuízo porque eu não poderei ser reconduzido porque eu não me incluo aqui igual ou inferior a um ano. Eu fui reeleito recentemente honrosamente por esta corte e, a incidir aqui, eu vou passar um ano e dois meses. É um exemplo. Eu terei prejuízo no meu direito de permanecer na corte por dez meses. Eu acho que todos os colegas que integrarem a corte terão direito a um mandato de dois anos e terão que ser reconduzidos por mais um mandato de dois anos. Isso é um direito de todos aqui integrante da corte”. **5 – Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima:** “Presidente, deixe-me tentar contribuir com esse debate, que participei da comissão que elaborou o anteprojeto deste Regimento. Esse dispositivo 526, a razão dele é porque há uma coincidência, na lógica do projeto, a coincidência de eleição entre os membros da corte e os membros titulados de cargo de direção. A razão deste dispositivo é essa. Então, se nós vamos debater a partir de uma proposta, até onde eu sei, do Desembargador Carlos Moraes, para rediscutir a corte especial, é possível que essa coincidência que está no projeto, que foi proposta da comissão que a COJURI acolheu, é possível que se mude essa sistemática. Por que isso? Por que havia a coincidência? Porque na lógica do projeto, os membros da Mesa Diretora, eles são membros natos da Corte, que hoje não são, mas, pelo projeto, passam a ser, mas não há ampliação da Corte, pelo projeto, não há essa flexibilização, e ampliando a Corte na medida dos membros da direção fazendo parte da parte antiga

ou da parte eleita. Em outros termos, na proposta que está aqui, nós teremos oito desembargadores antigos, quatro, que a prática é isso, os futuros de cargos de direção não fazem parte dos oito mais antigos, então nós teremos os oito mais antigos, quatro na Mesa Diretora e três por eleição, como está aqui hoje no projeto. Então, por isso que veio essa regra de transição, na verdade, limitar, e o sentido é esse mesmo, André Guimarães, pela percepção, me parece correta disso, limitou o seu mandato especificamente para que tenha uma coincidência de eleição na próxima Mesa Diretora. Bom, se não mudarmos essa sistemática, a partir da proposta do Desembargador Carlos Moraes, esse dispositivo vai perder o sentido na minha percepção. Não sei se contribuí de alguma forma, não sei se fui claro nas minhas colocações".

6 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves: “O que o Desembargador André Guimarães coloca tem pertinência considerando a redação do parágrafo até por que efetivamente aquele que foi eleito no ano passado ao final do ano, ele não terá completado, efetivamente ele terá completado mais da metade do biênio e não estaria alcançado pelo parágrafo. Talvez a melhor solução – e aqui eu faço a reflexão para ser avaliada pelos eminentes pares – é de que, nesse parágrafo, se faça a ressalva de que, na hipótese do caput, o mandato igual ou inferior ao biênio não será computado para fins de reeleição. O que asseguraria a todos a possibilidade de uma nova candidatura, me parece que seria mais, digamos, a solução mais equânime”.

7 – Exmo. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes: “Desembargador Jones, na verdade, essa regra seria a regra geral que iria permanecer ad eternum, vamos dizer assim. Essa de que aquele que foi eleito, mas não, com menos de um ano, ele tem direito a uma reeleição. No caso específico do desembargador ou de outro desembargador que foi eleito recentemente, seria resolvido numa disposição transitória, normalmente se resolve essas questões numa disposição transitória”.

8 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves: “Mas essas disposições transitórias, elas não seriam transitórias porque elas continuariam tornando a participação em coincidentes. Mas as situações presentes, me permita, vamos raciocinar de maneira sincopada, se houver dessa disposição transitória permitindo que os mandatos atuais sejam interrompidos no curso de outro biênio, nunca haverá coincidência. Eu estou propondo uma redação nova para o § 2º, ao parágrafo único, para dizer exatamente isso. Na hipótese do caput, o mandato igual ou inferior a um biênio não será computado. Efetivamente que aí todos terão o seu direito assegurado a uma nova candidatura. Vamos para o 525: até que sejam coincidentes os feitos de cargos de direção do Tribunal e de membro eleito este poderá excepcionalmente funcionar com mais de 15, caso não haja vaga disponível

na metade provida por eleição e o desembargador eleito para um dos cargos de direção ainda não entregue por antiguidade. Exatamente essa questão que é flexível. Peço atenção para o artigo 525 que antecede o 526". **9 – Exmo. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres:** "Porque na formação da Corte Especial há um regramento que diz que a metade mais uma é dos mais antigos. Você estabelece isso para 17 ou 18 a metade não vai ser de 08 mais, a metade mais um. O importante seria dispor exatamente que são 15 membros sendo 8, a metade mais um, composta pela dos mais antigos, são 08 dos mais antigos, e obrigatoriamente funcionarão os membros da mesa diretora se não estiverem na parte dos mais antigos". **10 – Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:** "Não seria prudente, já que está se discutindo o mesmo tema, nós apreciarmos então o que se sugere na redação artigo 23 até o artigo 28, que trago aqui. Parece-me que não é possível discutir esse artigo agora sem ouvir as outras sugestões, porque compõem-se de um núcleo só, de uma interpretação para que haja uma sistematização, não adianta estar discutindo isso isoladamente sem saber da proposta da redação que vou sugerir. Acho que fica deslocado, é possível integrar a discussão. A sugestão, na verdade, surgiu de uma discussão anteriormente no sentido de preservar a parte eleita do órgão especial. Houve esse debate e naquela ocasião a linha central do debate era preservar essa parte eleita em razão de novos desembargadores que ingressaram na Mesa Diretora e não estavam na parte mais antiga, que solução então se deu no momento? Foi a escolha na parte eleita, mas aí ficou o Desembargador Fernando Martins foi eleito, o Desembargador Roberto Lins também, enfim, e por final o Desembargador atualmente Corregedor Antônio Melo. Mas na discussão o que se travou era que esses que não são mais antigos e que chegaram a mesa diretora deveriam, enfim, ocupar a parte eleita. E de certa forma isso teria consequências no universo maior porque limitaria os outros desembargadores que não são membros da mesa de serem escolhidos na parte eleita, já que não podem ser escolhidos por antiguidade. Daí surgiu essa discussão. Houve então por ocasião a sugestão de se apresentar uma redação a partir do artigo 23 que pudesse encontrar uma melhor adequação para contemplar, vamos dizer assim, essa situação com aqueles que são integrantes da mesa diretora e que não são, por antiguidade, para ingressar no órgão especial. Daí ficou o seguinte a redação do artigo 23 e conseqüentemente com reflexo nos demais artigos que tratam da matéria. O Artigo 23, a sugestão que faço é a seguinte: "O órgão especial funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência originária do Tribunal Pleno é constituído pelos sete Desembargadores mais antigos, por sete Desembargadores eleitos e pelos titulares

de cargos de direção quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio a antiguidade. Parágrafo único. O Presidente do Tribunal será excluído do cálculo das vagas por antiguidade e por eleição e presidirá as suas sessões, sendo substituído nos impedimentos pelo primeiro vice, pelo segundo vice e pelo Desembargador mais antigo nessa ordem". O que sai da interpretação dessa primeira sugestão? É que em dado momento a Corte Especial com relação a esses titulares de cargos de direção que não são mais antigos, eles integrarão também a Corte Especial. Então, em determinado momento esta Corte Especial vai ter uma certa flexibilização, além dos sete mais antigos, os sete eleitos, o Presidente está excluído, ele é membro nato do órgão especial, não se submete a nenhuma regra de eleição nem de antiguidade porque ele preside o Tribunal. Agora, não se diminui nem a parte eleita, nem se diminui a parte mais antiga. Se tiver membro da Mesa Diretora ele a integrará nessa condição, e aí a Corte Especial vai passar de 15, e até em determinada circunstância 16 ou 17, se houver na ocasião alguém da mesa diretora que não seja membro mais antigo, da parte mais antiga do Tribunal. Prosseguindo: O artigo 24 diz o seguinte na sugestão: "As vagas por antiguidade serão providas pelos desembargadores mais antigo do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, mediante o ato de efetivação do Presidente do Tribunal, vedada a recusa do encargo. "Artigo 25: - As vagas por eleição serão providas pelos desembargadores sufragados em votação secreta pelo Tribunal Pleno, vedada a recusa do encargo, ressalvada a hipótese de renúncia previa a eleição. § 1º: O processo eletivo será efetuado vaga por vaga, cabendo a cada desembargador votar em apenas um nome dentre os elegíveis; § 2º: Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria de votos dentre os votantes; § 3º: Em caso de empate na votação considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal; § 4º: Os não eleitos para a vaga em disputa formaram a respectiva lista de suplentes em ordem decrescente de votação". Ou seja, o Pleno é quem vai decidir de acordo com a votação decrescente dos candidatos que se habilitarem quem vai ser o titular e quem vai ser os suplentes, sempre por maioria. 'Artigo 26: O mandato de mando eleito da Corte Especial será dois anos, admitida uma reeleição. § 1º: Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro eleito do órgão especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes da respectiva classe; § 2º: O disposto nesse artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido o mandato por período igual ou inferior a um ano". Artigo 27: Quando o membro eleito do órgão especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, o Presidente do Tribunal declarará a vacância do respectivo cargo eletivo, convocará eleição na forma do artigo 25". Então

está bem claro. Algum membro que foi eleito, mas por aposentadoria de um outro, esse membro que foi eleito passou a ser dentre aqueles mais antigos, dos sete mais antigos, foi agora para o órgão especial por antiguidade. Então tem a vacância, vai se ter outra eleição pela vacância na parte eleita. “Artigo 28: Nas férias, afastamentos, licenças, impedimentos, suspeições dos integrantes do órgão especial o Presidente do Tribunal convocará para substituí-los, observada a respectiva classe. Inciso I: O Desembargador mais antigo do Tribunal Pleno na ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar de vaga provida por esse critério, ou quando se tratar de substituição de qualquer dos Vice Presidentes e de Corregedor Geral da Justiça; Inciso II: O Desembargador integrante da lista de suplência da vaga ocupada pelo substituído na ordem decrescente de votação quando se tratar de vaga provida por eleição”. São os suplentes da parte eleita. “§ 1º: Esgotada a lista de suplência a que alude o inciso II, convocar-se-á o Desembargador mais antigo do Tribunal Pleno na ordem decrescente de antiguidade; § 2º: É vedada a recusa do encargo” Artigo 522 e 523 a proposição aqui é para suprimir tanto um quanto o outro. Então, a sugestão redacional é essa, senhor Presidente. Neste momento, o Exmo. Des. Presidente passou a Presidência da sessão ao Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves, que por sua vez, na condição do Presidente da COJURI e Relator do Processo em discussão passou a Presidência ao Exmo. Des. Adalberto de Oliveira Melo, 1º Vice-Presidente”.

11 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves: “Desembargador Carlos, o Desembargador Leopoldo precisou sair para atender a um chamado do gabinete para receber uma autoridade pública, e passou a Presidência para mim, mas eu não estou aqui constando como Relator. Como relator funciona da bancada. Embora que eu passe a presidência para o nosso Primeiro Vice-Presidente, e permaneço como Relator na minha bancada. Então peço que o Desembargador Adalberto assuma a condução dos trabalhos. Presidente, se eu bem entendi a redação proposta ao artigo 23 faz acrescer a esse dispositivo a norma de exceção, que será dizer que “quando os membros eleitos da Mesa Diretora não integrar a parte nata estarão integrando independentemente do número dos quinze”. Eu faço uma reflexão Desembargador Carlos, exatamente porque, não é porque o artigo fique gilbertiano, com um texto muito longo, mas é porque essa norma é uma norma de exceção, e deve ser trabalhada exatamente na disposição transitória do artigo 525. Primeira reflexão. A segunda reflexão, eu esperava que o Desembargador Carlos Moraes fosse tratar, é que eu estou preocupado sobre a permanência do inciso II, do § 2º, a esse artigo 23. Porque o § 2º, do artigo 23, diz que o Vice-Presidente e o Corregedor comporão o órgão especial. O inciso II, do § 2º, do artigo 23 ele diz que: Juiz Presidente e o

Corregedor Geral comporão o Órgão Especial. Inciso II: Em vaga de titular na sessão da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio de antiguidade. Essa questão é que foi discutida em vez passada porque essa vaga de titular na metade eleita estaria criando uma imposição de eleição àqueles Vice-Presidentes, Corregedor em sacrifício a elegibilidades de todos os outros que teriam de concorrer em disputa igual. Daí por que o 525 cogitou dessa flexibilidade para, tendo o artigo 23 afirmado que metade, os sete são natos, e a outra metade das sete vagas seria provida por eleição, o inciso II, do § 2º, do artigo 23, parece-me que deve ser deletado, porque contraria o próprio 525. O 525, repito, é uma norma que é transitória porque busca garantir a participação no órgão especial daquele membro que, embora eleito para a Mesa Diretora, não esteja ainda integrando a Corte por antiguidade. Então, sem maiores delongas, eu considero que a redação proposta no artigo 23, já dispondo, por exceção, a necessidade de os membros da Mesa Diretora virem integrar a Corte quando não esteja na parte mais antiga, parece-me que essa situação de reserva é uma situação de exceção e conseqüentemente levaria para o artigo 525. Eu estou propondo, Desembargador Carlos, é exatamente a supressão do inciso II do § 2º, para dar consistência lógica aqui do que o plenário está decidindo".

12 – Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos: *“Senhor Presidente, eu ouvi com muita atenção a proposição do Desembargador Carlos Moraes e, tecnicamente, nós temos que analisar exatamente o problema da Constituição, como deve ser a composição do Órgão Especial, metade antiga, metade eleita. Se a Constituição diz isso, uma metade não pode se confundir com a outra. Então, esse é o primeiro ponto do qual devemos partir. Em segundo lugar, senhor Presidente, a LOMAN, no art. 99, é claríssima, exatamente favorável ao entendimento que Vossa Excelência está defendendo, e tão bem posto pelo Desembargador Paurá Peres. Diz o art. 99: “Compõe o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça”. Então, pode até haver quem pense de forma diferente, mas esses dois dispositivos, a Constituição estabelecendo metade antiga, metade eleita, e o art. 99 da Lei Orgânica da Magistratura estabelecendo que a Mesa Diretora está fora desse cômputo, é o mesmo sistema do Conselho da Justiça. Então é evidente que a proposição feita pelo Desembargador Carlos Moraes está dentro do que diz a Constituição, preservando as duas partes, está dentro do art. 99 que estabelece que os membros da Mesa Diretora farão parte do órgão especial. É exatamente isso que o Desembargador Paurá Peres também colocou. E é isso que eu trago para colaborar com a discussão”.*

13 – Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães: *“Senhor*

Presidente. *Eminentes Pares: Quando eu instaurei essa discussão há meses atrás, relativamente à Corte, foi exatamente citando a Constituição Federal, no sentido de que a parte eleita não poderia ser prejudicada. Essa é a parte pacífica. A proposta, eu gostaria de ponderar com o Desembargador Jones Figueiredo, nosso decano, que a proposta do Desembargador Carlos Moraes do ponto, não pode ser uma proposta transitória. Essa proposta nossa é de caráter permanente, ela não pode ficar no Ato das Disposições Transitórias porque não é uma eventualidade. A composição da Corte não pode ser definida no ato das Disposições Transitórias. Ela tem que ser definida no capítulo ou no título próprio. Nós estamos tratando aqui de uma norma de caráter definitivo e perene, que vai reger a composição da Corte Especial, e a proposta do Desembargador Carlos Moraes é exatamente isso. Toda vez, por mais que pensemos e reflitamos extra Tribunal Pleno, eu, Desembargador Carlos Moraes, Desembargador Fábio e outros mais, não existe proposta mais adequada, a não ser essa que prevê o caráter flutuante da Corte. Então, preserve-se a parte antiga e a parte eleita, e a Corte poderá ser composta por 15 ou 16 ou 17 ou, no máximo, 18. Isso é uma norma de caráter permanente, Desembargador Jones, não pode ser estabelecido eventualmente. Então, é essa consideração que eu gostaria de fazer”.*

14 – Exmo. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo: *“Senhor Presidente, eu não vou usar o tempo todo que eu gostaria de usar porque o que eu queria falar é o ponto que o Desembargador André acabou de falar. A questão das coincidências de mandatos não é uma imposição, é uma necessidade, até por que, convenhamos, pode haver alteração no curso do mandato, os que forem eleitos ou mesmo na atividade. Aposentou-se, foi lá para o Tribunal Superior, foi para Brasília, virou ministro ou, então, uma ocorrência dessa, de fatalidade, que foi com o nosso Roberto Ferreira Lins que faleceu, que é o imponderável. Então, assim, são circunstâncias que podem acontecer que não vai haver sempre, saindo naquela data pagamentos haverá também um cumprimento completo. Então, essa questão não vai haver. Eu acho que a questão do acréscimo pode ser feita independente de dizer que vão ter que ser nomeados na mesma data porque isso, com o passar dos anos, com o passar das situações vão acontecer situações díspares. Então, vai haver essa questão da vaga tal da eleição da Corte Especial não vai fechar nos mesmos dois anos que vão fechar os outros. Não é uma necessidade plena de acontecer isso e é fatal não acontecer. Então, eu acho que a questão só do acréscimo para se dar uma paridade entre os eleitos e a antiguidade e preservar a Mesa. Eu acho que a intenção é essa, eu acho até bastante razoável que isso aconteça porque obedece os dois comandos, tanto o comando da existência da mesa componente da Corte Especial,*

como o respeito da paridade entre as duas situações na composição da Corte Especial do Tribunal. Então, era isso que eu queria só ponderar, senhor Presidente”.

15 – Exmo. Des. Roberto da Silva Maia: “Obrigado, Presidente, pela deferência. Na verdade, não quero acrescentar muita coisa não. O que eu estou querendo só é em relação, concordo com a proposta do eminente Desembargador Carlos Moraes, mas a gente vê que se trata de uma eventualidade essa hipótese de desembargadores da Mesa Diretora não serem os mais antigos. Normalmente eles são os mais antigos. O que eu queria registrar é o seguinte: o que não pode ter é uma norma dizendo que a Corte Especial será composta de quinze desembargadores e essa proposta do Desembargador Carlos sugerindo nessa hipótese dos dois não serem da parte elegida, o Tribunal passar a ser acima desse número. Então, fica uma incongruência. O que se tem que fazer, essa emenda do Desembargador Carlos teria que ser uma exceção. Então, quando se diz que a Corte será composta de quinze, a exceção dessa norma que o Desembargador Carlos está sugerindo, ou seja, essa regra passaria a ser a exceção – quando houver o caso de desembargadores que não são mais antigos e estão na Mesa, então incide a norma excepcional que é a proposta por Carlos Moraes. Concorda Carlos?”

16 – Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima: “Os artigos 525 e 526 só têm incidência se prevalecer a tese do projeto. Se prevalecer a tese do Desembargador Carlos Moraes, que até onde eu consegui perceber, não haverá mais coincidência de eleição e os mandatos dos eleitos da Corte Especial e da Mesa Diretora. Então, os dispositivos 525 e 526 eles devem ser suprimidos porque aí perde o sentido. Só tinha sentido se houvesse como premissa a ser buscada a coincidência da eleição. Como não haverá na proposta do Desembargador Carlos Moraes, então esses dispositivos perdem o sentido”.

16 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves: “Existem duas alternativas que me parecem pragmáticas. Em primeiro momento, é preciso distinguir o 525 - Das Disposições Transitórias - do art. 23. Os debates foram muito profícuos para demonstrar a distinção: enquanto o 525 cogita da flexibilidade do quantitativo da Corte na consideração de que aquele membro eleito ele possa garantir o seu mandato, exatamente o que o Desembargador André colocou, o 525 se presta a dizer que, para efeito daquele colega, membro eleito da Corte, vem a concluir o seu mandato, a Corte poderá ter mais de quinze. É uma questão pontual que respeita a eleição de mandato do eleito para a Corte. Por isso é que é disposição transitória. Por quê? Porque para assegurar a íntegra do mandato, esta disposição do 525 ela é transitória para tratar da flexibilidade da composição da Corte para atender o membro eleito. O 23 já trata de uma matéria permanente quando diz

respeito de que o órgão funcionará com quinze. A proposta do Desembargador Carlos Moraes é justamente para flexibilizar, ante a especial circunstância de os membros eleitos da Mesa não integrarem a parte nata, parte mais antiga. A redação que o Desembargador Carlos Moraes fez, foi com essa principiologia. Primeiro, ouço o Desembargador Carlos Moraes para entender da seguinte forma: o § 2º já cuida da hipótese de os presidentes e corregedores comporem o órgão especial, e aí diz no inciso I – em vaga na sessão de antiguidade quando há titular e por direito próprio. Eu proponho a modificação no inciso II para dizer exatamente o seguinte: Em participação obrigatória, quando ainda não puderem integrá-la por direito próprio à antiguidade, independentemente da eleição, caso em que será flexível o quantitativo da composição do órgão. Pronto, já resolve no inciso II. Nós estaremos, ao invés de colocar a exceção no caput, que é regra geral, compondo os quinze, faz menção expressa no § 2º a esse inciso II, com a redação que vem a substituir a redação atual. Os Vice-Presidentes, Corregedores comporão órgão especial em vaga na sessão da antiguidade quando há titular e por direito próprio – inciso I. Inciso II – em participação obrigatória, quando ainda não puderem integrá-la por direito próprio à antiguidade, independentemente de eleição, caso em que será flexível o quantitativo da composição da Corte. Então, parece-me que nós estamos ainda, Presidente, só para superar a questão. A minha proposição que eu faço, eu gostaria de ouvir o Desembargador Carlos Moraes, é dando uma nova redação ao inciso II, do § 2º, art. 23, para dizer que os Vice-Presidentes e Corregedor comporão o Órgão Especial em participação obrigatória, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, independentemente de eleição, caso em que será flexível o quantitativo da composição da Corte. A disposição transitória, o debate mostrou isso; o debate trouxe luz à inteligência do art. 525. O 525 é que diz também que a Corte será flexível; o seu quantitativo será flexível quando aquele membro eleito para o biênio tiver de permanecer em defesa do seu biênio, logicamente que aí passará também a Corte a ter não apenas, por hipótese, dezoito, mas no caso das Disposições Transitórias, é o caso, por exemplo, do Desembargador André, esse tempo permanecerá até a conclusão do seu biênio, sem prejuízo de, na hipótese, ser candidato à reeleição. O art. 23 não é transitoriedade, é fixa. O 525, o Desembargador Carlos Moraes pode esclarecer também, o 525, parece-me, que não faz remissão ao 23. O 525 cuida do membro eleito do órgão especial; foi isso que ele destacou e me chamou a atenção. Então, parece-me que nós estamos ainda, Presidente, só para superar a questão. A minha proposição que eu faço, eu gostaria de ouvir o Desembargador Carlos Moraes, é dando uma nova redação ao inciso II, do § 2º, art. 23, para dizer que os Vice-

Presidentes e Corregedor comporão o Órgão Especial em participação obrigatória, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, independentemente de eleição, caso em que será flexível o quantitativo da composição da Corte. Desembargador Carlos Moraes anuindo a essa proposição nossa”.

17 – Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima: *“Desembargador Carlos, deixa eu fazer uma ponderação a Vossa Excelência e ao Desembargador Jones. Isso é uma questão complexa e, talvez não seja o momento de se decidir aqui a redação, talvez fosse a hipótese de se decidir o princípio. O princípio é: nós vamos manter a redação atual da proposta que mantém sete antigos, sete eleitos e mais um presidente, levando em consideração que a Mesa Diretora vai se acomodar ou na parte antiga ou na parte eleita, de sorte que a Corte será quinze, é o que está proposto aqui. Se Vossa Excelência ler com cuidado vai perceber que ele fica, a Mesa Diretora vai compor a ala do seu direito, se ele for antigo, ele vai manter. Se ele for no eleito, ele fica no eleito. Esse é o motivo da proposta do Desembargador Carlos, porque se eles fizerem parte da parte eleita, nós estamos reduzindo os eleitos para três”.*

16 – Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães: *“Permita-me um aparte, permita-me um aparte! Na verdade, Desembargador Jones, a proposta do Desembargador Carlos Moraes não prevê esse § 2º, a questão da composição na proposta do Desembargador Carlos Moraes, o art. 23 já expressamente diz qual é a composição da Corte. Então, os membros de direção, o art. 23 ficou composto do caput e do parágrafo único pela proposta do Desembargador Carlos. O art. 23 é categórico em dizer que ao órgão que funcionando e tal, é constituído pelos sete desembargadores mais antigos, por sete desembargadores eleitos e pelos titulares de cargos de direção quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade. Então, o caput do artigo já é expresse. A Mesa Diretora obrigatoriamente, se não estiver na parte antiga, obrigatoriamente vai participar, vai integrar a Corte, independentemente de eleição. Ele é categórico. E depois não vem o parágrafo único, vem o segundo, a proposta do Desembargador Carlos é o parágrafo único: O Presidente do Tribunal será excluído dos cálculos e presidirá, sendo substituído pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo e pelo Desembargador mais antigo nesta ordem. Então, precisa se adequar à proposta do Desembargador Carlos. O art. 23 já é categórico”.*

17 – Exmo. Des. Adalberto de Oliveira Melo (Presidente): *“Desembargador André, o Tribunal discute em torno das propostas do Desembargador Carlos Moraes e do Presidente da Comissão. A minha sugestão é ouvir a proposta de redação do Desembargador Carlos Moraes que o Desembargador Jones já apresentou a proposta. Não havendo*

convergência, então pedimos aos dois que se reúnam e estudem a matéria para trazer ao Tribunal Pleno a solução. Mas, eu peço a palavra ao Desembargador José Ivo”. **18 – Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães:** “Senhor Presidente, eu agradeço a Vossa Excelência, aos demais Pares, eu quero apenas fazer uma colocação. Da forma como está sendo apresentada a constituição do Órgão Especial, dentro do que está especificado no art. 23 e nos parágrafos e incisos desses, o que o Desembargador Fábio Eugênio aqui menciona é o correto, porque, se porventura, a Mesa Diretora, alguns dos componentes não pertencerem à antiguidade, obviamente vai ser retirado do número previsto tanto na LOMAN como na Constituição da composição dos sete por eleição, do Corregedor, dos Vice-Presidentes ou do próprio Presidente, sendo que o Presidente tem que participar do Órgão Especial. Eu acho que o mais correto, peço vênias a Vossa Excelência, dentro da minha limitação, da minha visão, seria sempre colocar Mesa Diretora fazendo parte da Corte Especial, sempre, sendo que sete mais antigos e sete por eleição, e terminaria essa complicação, sempre, sempre, sempre, independentemente. Mesa Diretora, quatro componentes, faz parte da Corte Especial, os sete mais antigos que vêm e os sete por eleição. E pronto. o Desembargador Carlos Moraes vem aqui no inciso I e II da flexibilidade, que ele fixa em 15 componentes”. **19 – Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:** “Pelo que eu estou entendendo, Desembargador José Ivo, é que, no caso, Desembargador José Ivo, se eu não estou enganado, o que Vossa Excelência está sugerindo, é que mantida a parte eleita e mantida a parte de antiguidade, sete mais sete, todos os membros da Mesa Participariam do Órgão Especial, independentemente de eleição ou de antiguidade”. **20 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves:** “Presidente, essa proposta que agora o Desembargador José Ivo colocou, o Desembargador Cândido Saraiva já havia me falado, parece-me que também será uma solução hábil, concreta e permanente, à vista de que o Pleno tem autonomia para formar o seu órgão especial no quantitativo que melhor lhe aprouver, faz parte da autonomia e do princípio de governança institucional que os tribunais têm. Dizer que a Corte passa a ser dezoito é dizer também que será obrigatoriamente constituída pelos quatro membros da Mesa Diretora e quatorze outros que serão exatamente metade eleita e metade por antiguidade, ou seja, a antiguidade aí sucede, na hipótese do caso concreto sucederá os que estejam mais antigos já integrando a Mesa. Parece-me uma solução muito hábil e eu considero que, no particular, eu me inclino também favorável a essa outra alternativa. Gostaria de que a comissão também se manifestasse. Parece-me que soluciona de uma maneira mais efetiva, equânime e permanente”. **22 – Exmo.**

Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo: “Senhor Presidente, eu até, a nível de gabinete, eu já tinha até cogitado nessa questão dos dezoito, mas fico feliz até pela proposta ter sido feita pelo Desembargador Ivo, porque na sessão anterior eu não estive presente, me parece que ele até já tinha cogitado. Então, senhor Presidente, eu concordo com a questão de fazer a Mesa mais sete, tem mais sete antiguidade, e eu queria só chamar a atenção ao seguinte. É que, na proposta, os demais parágrafos, senhor Presidente, eu entendo que alguns devem ser mantidos, porque tratam também da questão da paridade e representação classista. Então, mesmo que se faça essa modificação da composição, eu quero chamar atenção para os demais parágrafos que não dizem respeito à Mesa, mas dizem respeito à paridade classista na composição do órgão especial”. **23 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo**

Alves: “Desembargador Adalberto, eu vou fazer aqui uma retificação que o Desembargador Paurá está levantando. Hoje, somos oito mais antigos porque tem o Presidente. Não, sete mais antigos, sete eleitos, e o Presidente, que necessariamente seria o mais antigo. O que ocorre, ocorre que nem sempre o presidente será o oitavo ou o nono, o que significa dizer que, na medida em que estejamos premiando por antiguidade os sete mais antigos, o oitavo, que hoje já é integrante nato, deixaria de ser. É uma questão que a gente tem de atentar. Não, não é, porque, se mantivermos os quatro da Mesa Diretora, como o Desembargador José Ivo, Desembargador Cândido colocou, e depois sete mais antigos e sete eleitos, os sete mais antigos perde um dos oito atuais, ou seja, o Desembargador Leopoldo não seria mais membro da Corte. Eu acho que a redação do Desembargador Carlos Moraes, ele poderá redigir no caput e a Corte aprova o princípio, como disse o Desembargador Fábio. A Corte aprova o princípio, que é exatamente a elegibilidade. Garantida a paridade, mas garantindo também a participação obrigatória dos membros da Mesa Diretora. Esse é o princípio. Todos nós estamos conformes. E o Desembargador Carlos Moraes, que na abertura da sua fala fez já uma redação, dentro do caput do 23, poderá dar a redação final, aprovando a Corte o princípio. Qual é o princípio? Participação obrigatória dos membros da Mesa Diretora e elegibilidade metade para garantir a paridade. O que se discutia, e isso já foi superado no entendimento plenário, é de que os membros da Mesa Diretora não poderão comprometer a parte elegível, porque a parte elegível terá de ser em paridade com a parte nata. Por isso é que a participação será obrigatória, e, por ser obrigatória, ficaria flexível essa composição do quantitativo da Corte. É o princípio”.

24 – Exmo. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto: “Presidente, estou acompanhando aqui os debates e me parece que dificilmente chegaremos a

alguma conclusão se não mexermos na quantidade dos membros da Corte Especial. Eu acho que seria aceita, se não por todos, pela grande maioria, se tivéssemos discutido pela primeira vez a composição da Corte Especial. Mas a Corte Especial já existe e os oito mais antigos dela fazem parte. Não se poderia falar em perda de mandado agora, pois eles já fazem parte, os oito mais antigos. Quem sabe então uma solução que uniria a todos, a Corte Especial será composta de tantos cargos. A Corte será composta pelo Presidente do Tribunal, pelos oito mais antigos e por oito eleitos, além dos componentes da Mesa Diretora. É o que me ocorre como passível de solução para abranger todas as posições". **25 - Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:** "É uma solução. Se o Tribunal, com a sugestão do Desembargador José Ivo e também do Desembargador Cândido, que é aumentar o órgão especial, não sou contra não, pelo contrário, eu sou a favor. Preservando-se as metades não tem problema. Se é para preservar o Desembargador Leopoldo, vamos sim. Oito mais antigos, oito eleitos e os membros da Mesa. Concordo plenamente. Sem problema". **26 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves:** "Eu concordo porque o Pleno tem total autonomia para decidir. Parece-me que a solução realmente contextualiza a realidade hoje. Eu concordo que seja da forma como foi dito. Quatro Mesa Diretora, oito mais antigos e oito por eleição". **27 – Exmo. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres:** "Eu concordo com isso também. O que eu queria fazer uma observação não diz pertinência a isso. O art. 23 então diz que será constituído por vinte desembargadores, não é isso? A Corte Especial, com essa distribuição. Oito mais oito, e mais quatro. Não é isso? Na hipótese de um componente da Mesa Diretora ser dos mais antigos, chama-se o outro mais antigo subsequente. Parece-me que é essa a lógica. Mas é outra questão, Desembargador Carlos. É que eu vejo aqui, por exemplo do quantitativo, ele diz: Três dos quais oriundos da representação classista prevista no art. 94. É outro assunto, mas está no art. 23. Eu queria fazer uma observação aqui. A regra, nacionalmente, isso para acesso ao STJ, para tudo mais, tem sido o seguinte: Essa composição classista é para chegar ao Tribunal, depois que chega, que está aqui, que virou desembargador, ele é desembargador na mesma condição de todos os demais. Assim inclusive é com relação a chegada, por exemplo, no Tribunal Regional Federal, chegou, passou a ser desembargador e concorre para o STJ, na classe dos magistrados. Então quem está aqui para concorrer para a Corte Especial, não precisa concorrer pela classe de advogados, nem pela classe de... porque deixou de ser classista, ele passou a ser desembargador do Tribunal na mesma condição, na mesma igualdade de todos os demais desembargadores. Então eu não vejo por que e me parece que o Supremo

já se posicionou nesse sentido". **28 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves:** “A redação atual proposta ao artigo 23 fala também na representação classista e, efetivamente, que essa é uma questão subjacente que deve ser dirimida também, porque a composição está formada. Agora, quando essa composição exige que dentro dela se considera a representação classista, é isso que o Desembargador Paurá pondera, a exclusão dessa previsão de que todos nós somos magistrados independentemente do quinto constitucional porque, ingressando na carreira da magistratura, são magistrados para todos efeitos, sem qualquer *capitus deminutio*, eu diria, manter esse vínculo de origem, parece-me que aí seria simplesmente deletar o § 2º todo, o 3º e o 4º, suprimir esses parágrafos. Enquanto que o § 1º teria uma redação atualizada porque o Presidente não será excluído do cálculo, apenas, presidirá as sessões”.

29 – Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães: “Desembargador Presidente, quanto à questão da representação que está sendo disposta no § 4º do artigo 23. Algum tempo atrás, o Conselho Nacional de Justiça determinou que não haveria necessidade dessa representação nos órgãos especiais nos tribunais. O que foi que ocorreu? Houve um Mandado de Segurança ao Supremo Tribunal Federal que suspendeu essa determinação do Conselho Nacional de Justiça e até hoje não se julgou o mérito disso, o que significa que o que está previsto no artigo 94 da Constituição Federal deve ser mantido: a representação. Se nós vamos aumentar para vinte componentes do órgão especial, o quinto de vinte são quatro, então, deve-se aumentar mais um para a representação ou do Ministério Público ou da advocacia. É só isso. Acho que não podemos ir de encontro a uma decisão, a uma liminar já do Supremo Tribunal Federal onde está mantendo o que está contido no artigo 94 da Constituição Cidadã”.

30 – Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves: “É uma ponderação que tem a sua atualidade, nada impede que amanhã pontualmente o Regimento possa ser modificado, a depender da circunstância, apenas, realçando o seguinte: essa representação do quinto se faz não pela parte eleita, ela se faz no quantitativo geral. Hoje, nós temos na parte nata um membro do quinto e na parte eleita um membro do quinto. Obviamente que na parte nata estarão membros do quinto vai se completar a composição de quatro. Então, terão de ter quatro representantes do quinto, independentemente de sua participação ser nata ou elegível”.

31 – Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães: “Essa é uma questão interessante, senhor Presidente. Eu gostaria no ponto de ler um dispositivo da Constituição Federal no que diz respeito a composição da Corte Especial. Então diz o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal: ” Nos tribunais com o número superior a vinte e cinco julgadores poderá se constituir norma especial com o mínimo

de onze e o máximo de vinte e cinco membros para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.” Observem Vossa Excelência e todos membros desta Corte que a Constituição Federal não tratou mais de preservar o quinto constitucional. Por quê? Porque o quinto constitucional como foi realçado passa a ser magistrado como todos os outros. Agora, outra coisa importante, que me parece o Desembargador Paurá realçou, é que é uma decisão aqui do Pleno. É uma decisão que deve ser decidida por aqui e deve ser realçado que nenhum prejuízo será aos queridos membros do quinto constitucional. Ao contrário, poderá favorecer-los na medida em que poderá chegar algum momento que, de repente, a Corte Especial tenha quatro membros originados do quinto e pode ter oito eleitos, aí então não haverá nenhum prejuízo. Uma vez que ingressou no Tribunal só existe uma carreira, é a de magistrado”. **32** –

Exma. Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira: “Senhor Presidente, eu sei que essa questão é bem polêmica. Eu vou aqui colocar a minha posição. Acho que o que aconteceu para criar toda essa discussão em torno de assegurar ou não essa distinção a quem ingressa no Tribunal pelo quinto constitucional, ela surgiu a partir de uma Resolução do CNJ que, na minha ótica, não está contemplada na Constituição. A Constituição Federal, como o Desembargador André acabou de ler, ela estabelece as regras do órgão especial, contemplando antiguidade e eleição. Posteriormente, o CNJ, através de uma Resolução que foi questionada e hoje está suspensa, como muito bem o Desembargador Ivo colocou, incluiu uma nova regra, estabelecendo que deveria ser assegurado quem é do quinto constitucional – seja da OAB, seja do Ministério Público. Quero crer que isso muito em breve será superado porque eu entendo – e aí é uma opinião muito pessoal – que não há por que se perpetuar uma regra de acesso para discussões de órgãos internos. Isso aí é uma opinião muito pessoal. Eu sou oriunda do quinto, como todos sabem, mas quero crer que assegurar o acesso ao Tribunal isso já está assegurado. Começar a formar os órgãos internos a partir de manter esse acesso como um ponto que deve ser preservado, quero crer que há um equívoco porque se a intenção é destacar o quinto constitucional, eu quero crer que ele muito mais exclui do que destaca. Eu me sinto magistrada. Não me sinto maior nem menor porque vim pelo quinto constitucional. Sinto-me magistrada e não vejo por que essa regra permanecer. Se ninguém for questionar isso, como já foi - quando teve a vaga do Desembargador Gustavo, eu não me habilitei porque não tive interesse naquele momento. Terei um dia. Verei o momento oportuno e terei um dia para me habilitar e vou submeter meu

nome ao colegiado, mas como integrante do Tribunal Pleno do Tribunal. Essa é só a consideração”. **31 – Exmo. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:** “A contribuição que eu quero trazer é no mesmo sentido, dizendo que a Constituição Federal não dispôs regras sobre a composição do Colegiado. Eu estou aqui consultando a Internet a respeito dessa Resolução 16 do CNJ. É uma consulta ao CNJ realizada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, formulada pela presidência: “Dúvida quanto ao preenchimento das vagas do Órgão Especial, em observância a proporcionar a classe de origem – MP ou advocacia. A Constituição, quanto à composição dos órgãos especiais, em momento algum dispôs sobre regras de composição do Colegiado, ou em razão de origem de ingresso no Tribunal, mas apenas contra as vagas de antiguidade e de eleição. O magistrado, após o seu ingresso na carreira, gozará de todas as garantias.” Cita precedentes do Supremo Federal, no Recurso Extraordinário 556194. E finaliza, dizendo: “Portanto, não merece prosperar a tese de que para composição de qualquer colegiado o Tribunal deva observar a representatividade da classe de origem do Tribunal.” E aí responde a consulta. Essa decisão do Conselho Nacional de Justiça foi de 17.12.2013”. **32 – Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos:** “Senhor Presidente. Caríssimos Colegas Desembargadores. Isso é mais uma questão de prudência. Eu, pessoalmente, concordo inteiramente que a distribuição dos quintos seja apenas para a nomeação para o Tribunal de Justiça. A partir daí é óbvio que todos são magistrados. Todos. Ocorre que o problema não é bem esse. É exatamente a preocupação trazida pelo Desembargador José Ivo. É porque essa questão – e por esse motivo o Supremo Tribunal Federal suspendeu a consulta que teve força de decisão para o Tribunal do Rio de Janeiro – em face do art. 99 da LOMAN. E o art. 99 da LOMAN diz: “Compõe o Órgão Especial a que se refere o Parágrafo Único o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor. Exercerão nele iguais funções os Desembargadores de maior antiguidade, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público””. **33 - Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes:** “Só para efeito de esclarecer mais essa questão jurídica que talvez todos não estejam atualizados, com relação se a composição classista integra ou não o Órgão Especial. Na verdade, existe uma Resolução, que é a 16 do CNJ, que prevê essa composição no Órgão Especial do quinto constitucional – ou seja, advogados e membros do Ministério Público. Só que, posteriormente a essa Resolução, houve uma consulta em que o próprio CNJ refluuiu, dizendo que a Constituição não fixa nenhum parâmetro com relação a essa composição. É entre os Desembargadores. Daí – o Desembargador Stênio acabou

de ler – houve, por parte da OAB do Rio de Janeiro, a impetração de um Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal. Foi o de nº 32865, relator Celso de Melo. A OAB queria uma liminar para suspender os efeitos dessa consulta do CNJ, que disse que não tinha mais que reservar para o quinto constitucional essas vagas no Órgão Especial do TJRJ. Conclusão: Celso de Melo, na decisão dele, disse que isso era regra de autogoverno dos Tribunais locais, e que a Constituição não agasalhou esse artigo da LOMAN. Nem o CNJ poderia fazê-lo. O que foi que ele fez? Negou a liminar pleiteada pela Secção Regional da OAB do Rio e, ao final das contas, a regra do Regimento Interno do Tribunal do Rio de Janeiro prevalece até hoje, no sentido de que não tem essa reserva para a classe de advogado, nem Ministério Público. É isso que hoje o Supremo entende. Está aqui para quem quiser consultar. Mandado de Segurança 32665. De modo que eu acho que todos os que ingressam como membro da OAB ou Ministério Público são desembargadores iguais aos outros de carreira. Não existe mais diferença. Juridicamente a questão é essa”. **34 – Exmo.**

Des. Jones Figueirêdo Alves: “Duas situações são distintas: se a LOMAN não foi recepcionada pela Constituição, nós estamos assistindo frequentemente decisões do Supremo e do STJ quanto à aplicabilidade do artigo 99, da LOMAN. Eu vou lembrar só o Recurso Especial de Pernambuco. Recurso Especial 1042760, de Pernambuco, o STJ, julgando no dia 15 de setembro de 2008, falou pela aplicabilidade da convocação, da aplicabilidade do artigo 99 da LOMAN para efeito da composição do órgão especial do tribunal de justiça. Ou seja, nesse Recurso especial 1042760, de Pernambuco, o STJ diz que o artigo 99 da LOMAN permanece. Esse é uma discussão a latters. Eu lembro que nesse caso aqui foi quando se deu a convocação de desembargador para substituição. Agora, no que diz respeito à opção, a despeito da redação da LOMAN, no que diz respeito à opção que a corte possa fazer quanto a não distinguir a classe de origem, eu digo que ideologicamente e de forma principiológica eu mantenho o entendimento de que não deva haver essa ressalva. O plenário tem total liberdade de deletar esses parágrafos todos”.

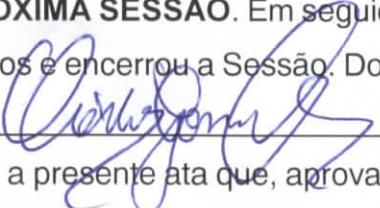
EMENDA DE PLENÁRIO DO EXMO. DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MOARES PROPONDO A SUPRESSÃO DO ART. 526. Decisão: SUSPENDER A DECISÃO EM RAZÃO DA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL A SER REALIZADA PELO EXMO. DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES”. I - COJURI: ART. 70, INCISO I, ALÍNEA “O”; ITEM A SER PRECIADO NA PRÓXIMA SESSÃO. II- EXMO. DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES E MORAES: ARTS. 9º, 23, 107 E 109; DESTAQUE 5: Art. 23. O Órgão Especial, funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da

competência originária do Tribunal Pleno, é constituído por quinze desembargadores, três dos quais oriundos da representação classista prevista no art. 94, da Constituição Federal, provendo-se sete vagas pelo critério de antiguidade no Tribunal e sete vagas por eleição pelo Tribunal Pleno. **EMENDA DE PLENÁRIO DO EXMO. DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES PROPONDO ALTERAÇÃO NO ART. 23 COM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Decisão:** “APROVADO O PRINCÍPIO DE QUE O ÓRGÃO ESPECIAL SERÁ CONSTITUÍDO POR VINTE DESEMBARGADORES, SENDO OS QUATRO INTEGRANTES DA MESA DIRETORA, OITO POR ANTIGUIDADE E OITO POR ELEIÇÃO”. A REDAÇÃO FINAL SERÁ APRESENTADA NA PRÓXIMA SESSÃO PELO EXMO. DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES.

DESTAQUE 6: Art. 23. § 2º Os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça comporão o Órgão Especial: I- em vaga na seção da antiguidade, quando a titularem por direito próprio; II- em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade. **§ 3º** Uma das vagas destinadas a membro oriundo da representação classista do Ministério Público e da advocacia será, alternada e sucessivamente, preenchida de modo que os representantes de uma classe superem os da outra. **§ 4º** Para os fins previstos no caput deste artigo, a soma do número de membros oriundos de ambas as representações classistas nominados no art. 94, da Constituição Federal, abrangendo as vagas das seções de antiguidade e de eleição, e considerando, eventualmente, a circunstância de ter entre os ocupantes de cargos de direção representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, não deverá exceder as três vagas que lhes correspondem no Órgão Especial. **EMENDA DE PLENÁRIO DO EXMO. DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES PROPONDO A SUPRESSÃO DOS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º DO ART. 23, EM FACE DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA CORTE ESPECIAL. Decisão:** “À UNANIMIDADE, FORAM SUPRIMIDOS OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º DO ART. 23”.

DESTAQUE 4: Art. 515. Haverá, no Tribunal, Coordenadorias (a) da Infância e Juventude, (b) Criminal e (c) de Execuções Criminais, cada uma delas exercida por um desembargador, designado pelo Presidente. Exma. Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira: Senhor Presidente, eu havia feito um destaque nesse capítulo, mas o meu acredito que seja simples, que é no artigo 515, se a gente pudesse já colocar acredito que vai ser muito rápido. É porque o artigo 515 ele contempla as Coordenadorias que foram criadas por lei, que é Infância, Exceções Criminais e a Coordenadoria Criminal, mas omitiu a Coordenadoria da Mulher que

igualmente foi criada por lei, a minha proposta é apenas de inclusão dessa coordenadoria no artigo 515. O Exmo. Des. Presidente consultou a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno – COJURI, que acatou a sugestão.

EMENDA DE PLENÁRIO DA EXMA. DESA. DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA PROPONDO A INCLUSÃO DA COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Decisão: “ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PROPOSIÇÃO DA EXMA. DESA. DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA PARA INSERIR NO ART. 515 A COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”. **E OS SEGUINTE DESTAQUES: III- EXMA. DESA. DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA: ARTS. 183; 402, § 2º, “E”: ITEM A SER APRECIADO NA PRÓXIMA SESSÃO.** Em seguida, o Exmo. Des. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Do que e para constar, eu, Bel. Carlos Gonçalves da Silva  , Secretário Judiciário deste Tribunal, mandei lavrar a presente ata que, aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,

_____.